



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI N°. 0191/2000 de 28 de março de 2000**

Dispõe sobre alteração da Lei 179/99, de 27.12.99 e dá outras providências.

**LUIZ CARLOS ORTEGA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga seguinte lei:

**Art. 1º.** O Artigo 11 do CTM – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei 179/99, de 27.12.99, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 11. Nos terrenos oriundos do loteamento original da cidade, ainda pertencentes à colonizadora, o imposto será calculado sobre o valor venal aplicando a alíquota de 2% (dois por cento).”*

- I Nos terrenos que possuir área construída com edificações, o imposto será calculado sobre o valor venal aplicando a alíquota de 1% (um por cento);*
- II Os terrenos urbanizados sem edificação ou com edificação em andamento, localizados em vias não pavimentadas, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 2% (dois por cento);*
- III Os terrenos urbanizados sem edificações e sem muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 2% (dois por cento) quando localizado em via não pavimentada;*
- IV Os terrenos urbanizados sem edificações e sem muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 6% (seis por cento) quando localizado em via pavimentada;*
- V Os proprietários de terrenos descritos no Inciso IV poderão requerer, até a data definida para os pagamentos à vista, prazo de 120 (cento e vinte) dias para a construção de muros e passeios, quando, após avaliação da Secretaria Municipal de Obras, caso a obra esteja concluída, terão a alíquota reduzida para 2% (dois por cento) do valor venal, observados os benefícios dados ao pagamento à vista. Caso, após esgotado o prazo para a obra, esta não esteja concluída, será mantida a alíquota de 6% (seis por cento), desprezados os descontos previstos inicialmente.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 2º.** O Artigo 25 do CTM – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei 179/99, de 27.12.99, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 25** O pagamento integral dos tributos municipais feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) com mais 30% (trinta por cento) sobre o saldo, e para o pagamento parcelado somente 30 % (trinta por cento).”

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na presente data.

**Art. 4º.** Revogam-se todas as disposições em contrário, .

Nova Andradina MS, 28 de março de 2000.

  
Luiz Carlos Ortega  
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	Diário Oficial
Edição	1732
Data	26/04/00